SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331612 - SC (2026/0309076-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO CLAUDIO DOS SANTOS DE BRITO - SC072600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF e da deficiência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado validamente a aplicação da Súmula 83/STJ, com distinção temporal e material, apontando a superveniência da Lei nº 14.735/2023 e a diferença entre policiamento ostensivo e apuração privativa do art. 6º, além de afirmar impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao art. 244 do CPP, o que afastaria as Súmulas 283/STF e 182/STJ.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática examinou a matéria e concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar os óbices de admissibilidade; (ii) saber se a incidência da Súmula 83/STJ poderia ser afastada por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou por distinção fática; (iii) saber se julgados proferidos em habeas corpus podem servir de paradigma para refutar a aplicação da Súmula 83/STJ em recurso especial; e (iv) saber se a invocação da Lei nº 14.735/2023 e dos arts. 6º e 244 do CPP é apta a afastar, por si só, os óbices sumulares sem impugnação específica.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60898979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f2ba1b-d6e7-4c7b-b1ec-3290e4faf1ba

6. A aplicação da Súmula 83/STJ subsiste porque o agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem particularidades fáticas relevantes capazes de infirmar a conclusão de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
7. Julgados proferidos em habeas corpus não se prestam como paradigmas em recurso especial e não afastam a incidência da Súmula 83/STJ.
8. O art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 6º; CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.791.748/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.02.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f2ba1b-d6e7-4c7b-b1ec-3290e4faf1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331612 - SC (2026/0309076-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO CLAUDIO DOS SANTOS DE BRITO - SC072600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF e da deficiência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado validamente a aplicação da Súmula 83/STJ, com distinção temporal e material, apontando a superveniência da Lei nº 14.735/2023 e a diferença entre policiamento ostensivo e apuração privativa do art. 6º, além de afirmar impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao art. 244 do CPP, o que afastaria as Súmulas 283/STF e 182/STJ.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática examinou a matéria e concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar os óbices de admissibilidade; (ii) saber se a incidência da Súmula 83/STJ poderia ser afastada por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou por distinção fática; (iii) saber se julgados proferidos em habeas corpus podem servir de paradigma para refutar a aplicação da Súmula 83/STJ em recurso especial; e (iv) saber se a invocação da Lei nº 14.735/2023 e dos arts. 6º e 244 do CPP é apta a afastar, por si só, os óbices sumulares sem impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60899075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: d543bb23-a986-485a-a464-1f6b1a61fd3d

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ subsiste porque o agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem particularidades fáticas relevantes capazes de infirmar a conclusão de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

7. Julgados proferidos em habeas corpus não se prestam como paradigmas em recurso especial e não afastam a incidência da Súmula 83/STJ.

8. O art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 6º; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.791.748/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.02.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVI CORREA DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 433-435), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 425-428), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma, para que se conheça do agravo em recurso especial e se promova o regular processamento do recurso especial.

Sustenta ter impugnado validamente a aplicação da Súmula 83/STJ, com distinção temporal e material, apontando a superveniência da Lei nº 14.735/2023 e a diferença entre policiamento ostensivo e apuração privativa do art. 6º, além de afirmar impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao art. 244 do CPP, o que afastaria a Súmula 283/STF e, por consequência, a Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 433-435).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60899075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: d543bb23-a986-485a-a464-1f6b1a61fd3d

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já expendidas no agravo em recurso especial.

A decisão monocrática examinou a matéria e concluiu pelo não conhecimento por deficiência de impugnação específica, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 425-428):

> "[...]
> Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 283 do STF e da Súmula 83 do STJ.
> Entretanto, a parte agravante não logrou impugnar validamente a última súmula, aplicada pela Corte de origem ao assinalar que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
> Para desconstituir tal óbice, caberia ao agravante demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que apresentassem tese jurídica divergente daquela esposada no aresto impugnado ou, ainda, apontar particularidades fáticas que distinguissem o caso concreto dos precedentes invocados pelo Tribunal de origem, o que, de fato, não ocorreu.
> Conforme orientação desta Corte, 'quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida' (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).
> Ademais, sabe-se que 'julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias. Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre.' (AgRg no AREsp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).
> A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar as razões pelas quais o julgado impugnado deve ser reformado.
> Nesse contexto de deficiência na fundamentação do agravo, aplica-se o impeditivo da Súmula 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
> O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, reafirmou essa orientação ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> Registre-se que, consoante entendimento consolidado, '(…), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' (EDcl no AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60899075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: d543bb23-a986-485a-a464-1f6b1a61fd3d

778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

A propósito, outros julgados desta Corte Superior corroboram essa exegese:

> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.
> 3. Agravo regimental não conhecido.’
> (AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)
>
> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
> Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido.’
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.’

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: d543bb23-a986-485a-a464-1f6b1a61fd3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0309076-9

AgRg no AREsp 3.331.612 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50063233520258240564

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO CLAUDIO DOS SANTOS DE BRITO - SC072600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO CLAUDIO DOS SANTOS DE BRITO - SC072600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1D09C105-DC86-4F38-9417-FD900BC28526